

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007

1

Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964	Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007	Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)	Emenda nº 3 – CDH (Substitutivo) Consolida a Emenda nº 2 – CDH ao Substitutivo da CAE
	Acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que <i>Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias</i> , Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências , tornando obrigatória a disponibilização do sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos e dá outras providências.	Acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências , tornando obrigatória a disponibilização do sistema de comunicação por voz ou do sistema braile nos caixas eletrônicos de instituições financeiras e dá outras providências.	Acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, tornando obrigatória a disponibilização do sistema de comunicação por voz ou do sistema braile nos caixas eletrônicos de instituições financeiras e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:	Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:	Art. 1º A <u>Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964</u> , passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.			
	Art. 18-A. As instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em todas as suas agências e rede de auto-atendimento de que fizerem parte , o sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos aos demais clientes.	Art. 18-A. As instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em todas as suas agências e redes de auto-atendimento, o sistema de comunicação por voz ou o sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos aos demais clientes.	Art. 18-A. As instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em pelo menos um terminal de suas agências e redes de autoatendimento, o sistema de comunicação por voz e o sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual aos serviços oferecidos aos demais clientes.



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007

2

Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964	Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007	Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)	Emenda nº 3 – CDH (Substitutivo) Consolida a Emenda nº 2 – CDH ao Substitutivo da CAE
	<i>Parágrafo Único.</i> A disponibilização do sistema braile de que trata o <i>caput</i> é obrigatória, também , para o fornecimento de extratos e emissão de comprovantes das transações efetuadas, assim como a sua utilização na correspondência que a instituição financeira enviar aos seus clientes com deficiência visual.	Parágrafo Único. A disponibilização do sistema braile de que trata o <i>caput</i> é obrigatória para o fornecimento de extratos enviados por meio de correspondência aos seus clientes com deficiência visual grave, não corrigível com o uso de instrumentos óticos.	<i>Parágrafo único.</i> A disponibilização do sistema braile de que trata o <i>caput</i> é obrigatória para o fornecimento de extratos enviados por meio de correspondência aos seus clientes com deficiência visual grave, não corrigível com o uso de instrumentos óticos.
	Art. 18-B A inobservância do disposto nesta lei sujeitará as instituições financeiras às sanções administrativas constantes dos arts. 55 a 59 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais danos causados às pessoas com deficiência visual.	Art. 18-B. A inobservância do disposto no art. 18-A sujeitará as instituições financeiras às sanções administrativas constantes dos arts. 55 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais danos causados às pessoas com deficiência visual.	Art. 18-B. A inobservância do disposto no art. 18-A sujeitará as instituições financeiras às sanções administrativas constantes dos arts. 55 a 59 da <u>Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990</u> (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais danos causados às pessoas com deficiência visual.
Art. 19. Ao Banco do Brasil S. A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:			
	Art. 2º As instituições financeiras terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta Lei, para fazerem as adaptações técnicas necessárias ao cumprimento das	Art. 2º As instituições financeiras terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta Lei, para fazerem as adaptações técnicas necessárias ao cumprimento das	Art. 2º As instituições financeiras terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta Lei, para fazerem as adaptações técnicas necessárias ao cumprimento das



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007

3

Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964	Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007	Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)	Emenda nº 3 – CDH (Substitutivo) Consolida a Emenda nº 2 – CDH ao Substitutivo da CAE
	disposições nelas contidas.	disposições nelas contidas.	disposições nelas contidas.
	Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

